

Veto Parcial 293/2022



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data 30 / 12 / 2021

Estáduia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.186 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

**Dispõe sobre a criação do Dia Estadual
de Conscientização sobre a Retinopatia
Diabética, no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

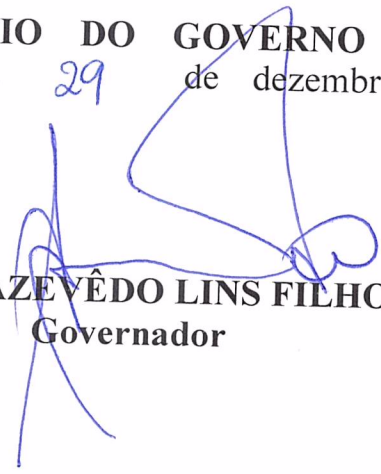
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o
dia 12 de novembro como o Dia Estadual de Conscientização sobre a
Retinopatia Diabética, inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de dezembro de 2021; 133º da
Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 293/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.236/2021, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética, no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o dia 12 de novembro como o Dia Estadual de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética.

Quanto à instituição da data celebrativa, não faço objeção. Contudo, na sequência do projeto de lei, outros dispositivos criam obrigações para administração pública. Assim, não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.236/2021.

O projeto de lei é de iniciativa da ilustre deputada Pollyanna Dutra. Por ser de origem parlamentar, não poderia instituir inúmeras obrigações para secretarias do Poder Executivo, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por violar o princípio constitucional da separação de poderes.

O art. 2º preceitua que as atividades previstas no art. 1º ficarão a cargo de uma comissão sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES), afrontando o referido princípio constitucional.

O parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.236/2021 invadem competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;” (grifo nosso)

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(Grifo nosso)

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas à sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto **ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de



ESTADO DA PARAÍBA

discrecionariade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.236/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador